



13/02/2023

Número: **0011283-80.2023.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 21ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE (INTERESSADO (PGM))		RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A))	
CREDORES DA RECUPERAÇÃOI (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12575 4475	13/02/2023 12:35	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº **0011283-80.2023.8.17.2001**

INTERESSADO (PGM): CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE

RÉU: CREDORES DA RECUPERAÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc..

O Clube Náutico Capibaribe, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, com patrocínio de advogados legalmente constituídos, com fundamento no artigo 6º, § 12, e art. 189, da Lei 11.101/2005, ainda nos artigos 13, II e 25 da Lei 14.193/2021 e artigo 305 e seguintes do CPC, ingressou em juízo com Medida Cautelar em Caráter Antecedente, preparatória de Processo de Recuperação Judicial, alegando, em síntese, que, a despeito de não ser considerada sociedade empresarial ou empresária, está legitimada a postular pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 13, II e 25 da Lei de SAF, atendendo aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Alega, ainda, que possui um ativo imobiliário valioso, com fundação que remonta aos anos de 1936 e sede localizada na Avenida Rosa e Silva, no estádio de Futebol Eládio de Barros Carvalho, conhecido como Estádio dos Aflitos, onde desenvolve sua atividade principal de futebol, bem como mantém a estrutura decisória do clube, com departamento jurídico, financeiro, recursos humanos, marketing e diretorias executivas, que o credencia a requerer a tomada dessa providência.

Aduz que a necessidade de enfrentar os novos desafios no mercado futebolístico, em meio a crise financeira que assola os clubes de futebol, como maior impacto entre os anos de 2020 a 2022, reflexo da pandemia do Covid-19, e a possibilidade introduzida com a Lei 14.193/2021, Lei das Sociedade Anônima do Futebol – SAF, que traz alternativas de investimentos e crescimento, e ainda, possibilita aos clubes de futebol adimplirem suas obrigações mediante concurso de credores, em recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, com as atualizações da Lei 14.112/2020, o legitima a perseguir a providência que lhe faculta a lei.

Argumenta que o clube requerente, como a maioria de outros, acumulou grande passivo, vinculado à sua principal atividade profissional, o futebol profissional masculino, que representa uma cifra em torno de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais), o que impede a reestruturação do clube.

Entretanto, esse passivo, não é impedimento a que o clube se reestruture, porque absolutamente solvente, possui diversos bens e uma marca, além de grande torcida, que unidas poderão gerar receitas e circunstâncias para equilibrar seu passivo, viabilizando, assim, a satisfação de suas obrigações.

Arremata que a medida de urgência perseguida repousa no risco iminente de ver comprometidos os ativos imobiliários do clube, sua receita financeira corrente e extraordinária e seu ativo imobiliário, em razão da realização de leilão do ativo imobiliário, com segunda praça agendada para o dia 03.03.2023, nos autos de uma ação trabalhista com tramitação na Justiça do Trabalho - Processo nº 000017043.2014.5.06.0005 -, quando poderá ser arrematada a Sede Náutica, avaliada em R\$ 3.511.200,00 (três milhões quinhentos e onze mil e duzentos reais), além da iminente uniformização do



procedimento do Regime de Centralização de Execuções Trabalhistas, instituído com o Provimento nº 01/2022, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, com previsão para implementação em 14.02.2023, que prevê a expropriação dos bens do devedor de forma desordenada e ilimitada, caso não apresente seu Plano Especial para o Pagamento Trabalhista – PEPT.

Sustenta que os requisitos mínimos exigidos para o procedimento especial com a uniformização findam por inviabilizar qualquer pretensão nesse sentido, sobretudo porque a exigência da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, demanda a oferta de garantias reais, livres de ônus, ou gravame, o que impossibilita ao Clube Náutico Capibaribe atender às exigências, tendo em vista que seus ativos imobiliários estão penhorados.

Destaca, por fim, que o procedimento de centralização das execuções está na iminência de ser encerrado, com o que todas as receitas do clube ficarão desprotegidas de execuções, também fundamento da cautelar requerida.

Fundamenta seu pedido no §12, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, legitimado nos artigos 13, II e 25, da Lei 14.193/2021, que dispõem sobre a constituição das entidades de práticas desportivas em SAF – probabilidade do direito alegado.

Com a medida cautelar, pede que sejam suspensos, por 60 (sessenta dias), as execuções em curso, antecipando, em caráter cautelar os efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, para que o promovente consiga autorização junto ao Conselho Deliberativo do clube, consequente suspensão dos leilões agendados e informações aos agentes econômicos para que os pagamentos devidos ao clube que se façam em conta bancária indicada pelo clube.

É o relatório, passo a apreciar a tutela de urgência.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, formulado em caráter antecedente, com indicação de pedido final da recuperação judicial, no prazo previsto no artigo 308 do CPC, atendendo aos requisitos estampados no artigo 51, da Lei de Recuperação Judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101/2005. Portanto, da saída, resta claro que a tutela de urgência em caráter antecedente é preparatória do pedido de recuperação judicial anunciado na peça de ingresso.

A medida cautelar requerida reclama a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência antecedente torna-se possível como preparatória de pedidos de recuperação judicial com a alteração legislativa introduzida pela Lei 14.112/2020, com a inserção § 12 ao artigo 6º da Lei da Recuperação Judicial e Falência nº 11.101/2005, ao dispor, que: “*Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)”* .

Assim, resta claro pelo dispositivo acima a utilização do instituto da tutela de urgência, em caráter antecedente, cautelar preparatória para recuperação judicial, a possibilidade da faculdade dessa medida por clube de futebol, somente torna-se possível com o advento da Lei 14.193/2021, que “*institui a Sociedade Anônima do Futebol, dispondo sobre sua constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolista...*” normativa que surge como verdadeira salvaguarda para os clubes de futebol brasileiros, uma vez que possibilita a reestruturação dos mesmos, garante estabilidade nas relações jurídicas e, sobretudo, traz a possibilidade mais premente, que são os investimentos que poderão advir com o novo modelo.

A considerar a prescrição expressa na Lei 11.101/2005, em seu artigo 1º, a recuperação judicial não contemplaria os clubes de futebol, porquanto lhes faltava a legitimidade para a busca do remédio jurídico de composição de suas dívidas, em concurso de credores.

Entretanto, com a edição da Lei nº 15.193/2021, Lei da SAF, para além dos clubes que fizeram a opção por esse modelo societário, os demais serão alcançados com a alternativa de pagamento de suas obrigações por meio de recuperação judicial, ao dispor nos artigos 13, II e 25, que:

“*Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus*



credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#)".

"Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005".

Portanto, dúvidas não há de que o Clube Náutico Capibaribe pode usar da faculdade da medida de urgência, cujos efeitos estarão vinculados ao pedido principal de recuperação judicial, já anunciado na peça de ingresso.

Como já pontuei, para o deferimento das tutelas de urgência, necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, quais sejam, o *fums boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em desmorte, o *fumus boni iuris* - a probabilidade do direito alegado, é evidenciada, na medida em que a Lei nº 14.193/2021, que "institui a Sociedade Anônima do Futebol", estende aos clubes de futebol, como o postulante, a possibilidade de satisfazer seus credores, buscando o equilíbrio financeiro com a preservação dos ativos do clube - via recuperação judicial.

O clube autor comprova com os documentos que foram anexos aos Id's 125591920; 125591921, preencher os requisitos exigidos no artigo 48, da Lei 11.101/2005.

Já o *periculum in mora* – o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, configura-se com o leilão de ativos do clube, com agendamento em segunda praça para o dia 03.03.2023, nos autos de uma ação trabalhista com tramitação na Justiça do Trabalho (Processo nº 000017043.2014.5.06.0005 - Edital de Hasta Pública Id 125591927), quando poderá ser arrematada a Sede Náutica, avaliada em R\$ 3.511.200,00 (três milhões quinhentos e onze mil e duzentos reais), bem como o fato de receitas do clube, conforme os pagamentos de créditos advindos das empresas relacionadas nos autos (Id 125581928), estarem comprometidas com a implementação do Regime Centralizado de Execução Forçada – RCE, instituído pela Lei 14.193/2021, com o regime de uniformização dos procedimentos com o Provimento CGJT Nº 01, de 19 de agosto de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

As execuções Trabalhistas, com previsão para implementação da uniformização em 14.02.2023, cujo prazo de de 90 (noventa) dias, da intimação do clube devedor em processos que ali tramitam, para apresentar Plano Especial para Pagamento – PEPT, sob pena de presunção no desinteresse, ensejando penhoras desordenadas e sem limites sobre as receitas do clube requerente, certidão comprobatória do prazo para apresentar Plano Especial para Pagamento Trabalhista – PEPT.

Demonstra o requerente que requisitos mínimos exigidos para o procedimento especial com a uniformização, inviabilizam a pretensão, porquanto a exigência da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, demanda a oferta de garantias reais, livres de ônus, ou gravame, o que impossibilita ao Clube Náutico Capibaribe atender as exigências, tendo em vista que seus ativos imobiliários estão penhorados.

Registre-se que para o deferimento do pedido cautelar os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/2005, somente serão exigidos quando do aditamento do pedido principal.

Posto isso, atendidos os requisitos dos artigos 305 e seguintes do CPC, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005 c/c artigos 13, II e 25, da Lei 14193/2021, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória, em caráter antecedente ao Clube Náutico Capibaribe, para antecipar os efeitos do *stay period*:

a) Determinar a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta dias), de todas as execuções em curso em face do REQUERENTE, antecipando, em caráter cautelar, os efeitos do *stay period*, previstos nos incisos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, autorizado pelo §12 do mesmo artigo, a fim de permitir que o Requerente aprove o pedido de



recuperação judicial junto ao Conselho Deliberativo e reúna toda documentação do art. 51 da Lei 11.101/2005;

b) DETERMINAR a comunicação do Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Recife/TRT-6, nos autos do processo de nº 0000017-43.2014.5.06.0005, para fins de que este suspenda imediatamente o leilão da garagem do remo, imóvel com sede na Rua da Aurora, nº 1193, bairro de Santo Amaro, Recife/PE, designado para ocorrer, em 2ª praça, na data de 03/03/2023, e ainda a suspensão da ordem emitida pelo NPP, de apresentação do Plano Especial para Pagamento Trabalhista (PEPT);

c) DETERMINAR a comunicação dos agentes econômicos constantes do documento de Id 125591928, para que realizem todos os pagamentos devidos ao REQUERENTE em conta bancária em nome do clube e à disposição deste juízo, conta que determino a imediata abertura, sob pena de incidirem em multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) limitara a 30 (trinta) dias multa.

d) DETERMINAR que a apresentação da cópia da presente decisão sirva como ofício, para que os patronos do REQUERENTE possam comprovar o teor do *decisum*, extrajudicialmente, junto aos credores, aos agentes econômicos pagadores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, com consequente liberação dos ativos, que deverão ser depositados em conta judicial em nome do clube e à disposição deste juízo, que de logo determino abertura, créditos esses que serão submetidos ao processo de recuperação judicial que será ajuizado.

As determinações contidas na presente decisão tem duração de 30 (trinta) dias corridos, prazo suficiente para que o clube postulante leve ao seu Conselho Deliberativo, e aprove o pedido de recuperação judicial, observando as exigências elencadas no artigo 51, da Lei 11.101/2005.

Com a efetivação da presente medida, o clube autor deverá por seus patronos, formular pedido de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, observados dias corridos, atendo ao que preconiza o artigo 189, §1º, inciso I, da Lei 11.101/2005, sob pena de cessar os efeitos da cautelar deferida.

Considerando a necessidade de acompanhamento e supervisão do processo de recuperação judicial, que no caso será apresentado no prazo legal, utilizando seus conhecimentos jurídicos, administrativos e contábeis, na fiscalização do processo de recuperação judicial, com arrimo no artigo 21 da Lei 11.101/2005, bem como considerando a reconhecida capacidade, já demonstrada na administração de recuperação dessa natureza, nomeio Administradores Judiciais as Pessoas Jurídicas: Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 14.553.159/0001-48, e a Líderes em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 16.611.762/0001-64, designando como responsáveis conjuntos pela condução do processo o Dr. José Luis Lindoso da Silva, CORECON/PE nº 4819, tendo como sua assessora jurídica Dra. Ana Cláudia Vasconcelos Araújo Weinberg, OAB/PE nº 22.616, (fone 8199121-7385), enquanto vinculados à primeira administradora; e Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920, (fone 8199422-3324), enquanto vinculada à segunda administradora, **as quais deverão ser intimadas por telefone para, em 48 horas (quarenta e oito horas), ou e-mail**, disponíveis na Diretoria Cível, assinarem os termos de compromisso, sob pena de substituição, e apresentarem, de forma justificada e levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a pretensão de honorários, ressalvada a restrição inserta no artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Com a apresentação do pedido de recuperação judicial, deverá o autor, promover a correção no valor da causa, observando o proveito econômico com o passivo que será sujeito à recuperação judicial.

RECIFE, 13 de fevereiro de 2023.



Nehemias de Moura Tenório

Juiz(a) de Direito

